



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597165 - GO
(2024/0099936-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : SIDNEI DONIZETTI PEREIRA
AGRAVADO : SIDNEI DONIZETTI PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : RODOLFO OTÁVIO PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA -
GO021841
AGRAVADO : AGMAR BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : ALEX FAGUNDES DO AMARAL - GO050550

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO, ADULTERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A orientação deste Superior Tribunal é de que a análise da contemporaneidade leva em consideração não apenas o tempo

transcorrido entre o fato investigado e a decretação da custódia mas também a permanência da situação de risco aos vetores do art. 312 do CPP.

3. A Corte de origem asseverou não ter havido reiteração nem habitualidade delitiva desde os fatos investigados, em contraponto ao afirmado pelo Ministério Público. Nesse contexto, a averiguação da permanência da situação de risco, no caso dos autos, demandaria reexame de fatos e provas, o que não é permitido, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

4. A prisão dos investigados poderá novamente ser requerida caso verificada a ocorrência de fatos novos – reiteração na prática delitiva, por exemplo –, ou atos que ameacem a efetividade da instrução criminal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597165 - GO
(2024/0099936-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : SIDNEI DONIZETTI PEREIRA
AGRAVADO : SIDNEI DONIZETTI PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : RODOLFO OTÁVIO PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA -
GO021841
AGRAVADO : AGMAR BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : ALEX FAGUNDES DO AMARAL - GO050550

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO, ADULTERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A orientação deste Superior Tribunal é de que a análise da contemporaneidade leva em consideração não apenas o tempo

transcorrido entre o fato investigado e a decretação da custódia mas também a permanência da situação de risco aos vetores do art. 312 do CPP.

3. A Corte de origem asseverou não ter havido reiteração nem habitualidade delitiva desde os fatos investigados, em contraponto ao afirmado pelo Ministério Público. Nesse contexto, a averiguação da permanência da situação de risco, no caso dos autos, demandaria reexame de fatos e provas, o que não é permitido, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

4. A prisão dos investigados poderá novamente ser requerida caso verificada a ocorrência de fatos novos – reiteração na prática delitiva, por exemplo –, ou atos que ameacem a efetividade da instrução criminal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, manteve o acórdão que revogou a prisão preventiva dos acusados, ora agravados.

O agravante alega que "a contemporaneidade da prisão cautelar (art. 312, § 2º, CPP) deve ser aferida não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, denúncia e decretação da prisão, mas deve, especialmente, levar em conta a permanência de elementos que indiquem que os riscos aos bens jurídicos que se busca resguardar com sua aplicação subsistem" (fl. 1.032).

Acrescenta que a gravidade concreta das condutas imputadas (adulteração, falsificação e comercialização de medicamentos) demonstram a periculosidade dos agentes, os quais teriam continuado na prática delitiva mesmo depois de instaurada a ação penal.

Considera não haver necessidade de incursão nos fatos e nas provas dos

autos para a aferição da atualidade do risco à ordem pública, mas apenas mera reavaliação de elementos descritos no acórdão recorrido.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a posição adotada, cuja conclusão mantenho.

A decisão agravada explicitou a seguinte fundamentação (fls. 1.020-1.022, grifos no original):

[...]

Decido.

I. Não admissibilidade do recurso especial

A Corte de origem apresentou a fundamentação a seguir (fls. 694-695):

[...]

Na impetração sustentou a concessão da ordem para revogar a prisão decretada, sustentando ausência de justa causa e de requisitos.

Nos termos do § 2º do art. 312 do CPP exige-se contemporaneidade entre a prisão preventiva e os fatos que a fundamentam, de forma que deve ser motivada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

No caso dos autos, os fatos ocorreram, em tese, em abril de 2022 e a prisão preventiva foi decretada em março de 2023. O decreto prisional não noticiou outras práticas infracionais pelos pacientes após o caso em apuração.

Portanto, a prisão preventiva decretada não possui relação causal (necessidade/adequação) com o risco que se pretende prevenir com a cautelar devendo ser afastada, evitando-se a restrição a direitos individuais e de liberdade a todos assegurados.

Ademais, não se demonstrou contemporaneidade do fato, ocorrido em 2022, com a medida extrema aplicada, os paciente têm residência fixa, exercem atividade lícita, primário, revelando incompatível a cautelar extrema.

Com efeito, a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º,

CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No tocante à contemporaneidade, a compreensão do STJ é de que essa análise deve considerar não apenas a data do fato e a da decretação da custódia preventiva, mas também a permanência da situação de risco aos vetores do art. 312 do CPP.

O Tribunal de origem considerou não haver notícias de reiteração/habitualidade delitiva desde os fatos investigados, além das condições pessoais favoráveis dos investigados. Assim, a averiguação da permanência da situação de risco implicaria reexame de fatos e de provas, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Também, do ponto de vista jurídico, o acórdão decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que ensejaria o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

Ilustrativamente:

[...] 3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delinea na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 868.539/SP, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 18/4/2024.)

[...]

3. A contemporaneidade dos fundamentos da segregação não é analisada sob a ótica da data do fato e do decreto de prisão, mas em relação à persistência dos fundamentos que denotam a necessidade da prisão ante tempus.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 882.472/PB, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/5/2024.)

Cumpra registrar que o agravante não demonstrou nenhuma omissão relevante no acórdão que pudesse justificar a anulação do julgamento dos embargos de declaração. A circunstância de não haverem sido impostas medidas cautelares é compatível com a compreensão de que a custódia era ilegal e de que não havia risco à ordem pública ou à instrução criminal.

Vale considerar que a prisão pode ser novamente requerida, caso verificada a ocorrência de fatos novos, tais como a recidiva na conduta, o descumprimento das medidas assecuratórias ou atos que ameacem a efetividade da instrução criminal.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Cumpre reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

Com efeito, a orientação deste Superior Tribunal é de que a análise da contemporaneidade leva em consideração não apenas o tempo transcorrido entre a data do fato e a da decretação da custódia mas também a permanência da situação de risco aos vetores do art. 312 do CPP.

A Corte de origem asseverou não ter havido reiteração nem habitualidade delitiva desde os fatos investigados, em contraponto ao afirmado pelo Ministério Público. Nesse contexto, a averiguação da permanência da situação de risco, no caso dos autos, demandaria reexame de fatos e provas, o que não é permitido, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Vale lembrar que a prisão poderá novamente ser requerida caso verificada a ocorrência de fatos novos – reiteração na prática delitiva, por exemplo –, ou atos que ameacem a efetividade da instrução criminal.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0099936-2

AgRg no
AREsp 2.597.165 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52269400420238090000 545381398 54538139820238090051
57857205220228090051

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : SIDNEI DONIZETTI PEREIRA
AGRAVADO : SIDNEI DONIZETTI PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : RODOLFO OTÁVIO PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA - GO021841
AGRAVADO : AGMAR BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : ALEX FAGUNDES DO AMARAL - GO050550
CORRÉU : JILMAR RODRIGUES TRINDADE
CORRÉU : ROSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : SIDNEI DONIZETTI PEREIRA
AGRAVADO : SIDNEI DONIZETTI PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : RODOLFO OTÁVIO PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA - GO021841
AGRAVADO : AGMAR BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : ALEX FAGUNDES DO AMARAL - GO050550

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224515523083-1145@ 2024/0099936-2 - AREsp 2597165 Petição : 2024/0056709-7 (AgRg)